EGRÉGIO ENTE MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

COLENDA COMISSÃO JULGADORA

DOUTO(S) JULGADOR(ES)

VENERÁVEL PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Processo de Compra n.103/2022 - Concorrência 23/2022

ELETRICA CAVALLI LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita sobre o CNPJ n. 04.935.537/0001-02, com sede na Avenida Coronel Ernesto Francisco Bertaso, n. 1323, Sl. 01, centro, Quilombo/SC – CEP: 89850-000, por intermédio de seu sócio administrador RONALDO CAVALLI, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico, com endereço profissional, aquele supra descrito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que, faz com fulcro no art. 109 da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos, a seguir expostos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS
PROTOCOLO Nº 896
EM: 27 / 12 / 22
FUNCIONÁRIO

1- Dos Fatos

1.1- Trata – se de Processo Licitatório na categoria "concorrência" – Edital Nº 23/2022 de 20/12/2022, tendo por Objeto: "CONTRATO DE EMPRESA NO REGIME DE EMPREITADA GLOBAL PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO EM CAMPO MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS, CONFORME ORÇAMENTO, PROJETO E MEMORIAL DESCRITIVO, ANEXOS AO EDITAL COM RECURSO ESTADUAL ESPECIAL, PROVENIENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES".

1.2- Pela Ata de Reunião Da Comissão De Licitação Nº 67/2022, de 20/12/2022 publicada no Portal, viu – se a ora Recorrente ELETRICA CAVALLI LTDA, desclassificada pela motivação, de possivelmente ter *"cotado dois itens da proposta (09 e 11) ofertando marca do produto que não atende ao Edital, tais fabricantes não oferecem o produto cotado".*

1.3- O item "9" diz respeito a: *"CABO HERP 90° FLEXÍVEL 10MM" – (MARCA ANUNCIADA):* ***ZAGONEL".*** Já o item "11", diz respeito a: *"REFLETOR LED 1000W – 5000K COM MÍNIMO DE 155.000 LUMENS COM LENTES FOTOMÉTRICAS DE 30 – (MARCA ANUNCIADA):* ***WEG".***

1.4- Abriu – se o prazo Recursal na forma do art. 109 da Lei 8.666/93, conforme dispõe o item 15 e 15.1 do Edital, o que a Recorrente faz pelo presente Instrumento, na forma legal.

2- DAS RAZÕES DE RECURSO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ORA RECORRENTE ELETRICA CAVALLI LTDA

2.1- Douto(a) Julgador(a), em verdade o caso em questão trata – se de **"excesso de formalismo"** para julgamento das propostas, e,

portanto, desclassificação da MELHOR PROPOSTA, que efetivamente é o que de busca com o procedimento de Licitação.

2.2- A ora Recorrente ELETRICA CAVALLI LTDA teve de longe a **MELHOR PROPOSTA**, visto que, os lances por envelope deram – se no seguinte sentido: "ELETRICA CAVALLI R$ 162.917,40; ENGESYS INSTALADORA ELÉTRICA LTDA R$ 173.800,00; e, DECONTO SOLUÇÕES ELÉTRICAS R$ 186.283,80.

2.3- Ademais, percebe – se pela "fundamentação da Ata de Reunião n. 67/2022, que, a Desclassificação da ora Recorrente, dona da MELHOR PROPOSTA deu – se em face, de erro formal, por ter *"cotado dois itens da proposta (09 e 11) ofertando marca do produto que não atende ao Edital, tais fabricantes não oferecem o produto cotado"*.

2.4- Douto(a) Julgador(a) notoriamente trata – se de erro de forma, pois os fabricantes apresentados inicialmente pela ora Recorrente, sequer apresentam/disponibilizam o produto cotado, de tal sorte, que não haveria como haver benefício da ora recorrente de qualquer forma, pela apresentação de tais MARCAS/FABRICANTES, e, portanto tratou – se efetivamente de ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO dentro da Planilha Excel.

2.5- Sendo assim, sob a regra dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, é entendimento uníssono na Jurisprudência de aplicabilidade Brasileira reiterada sobre os procedimentos de licitação, que, *"a desclassificação da* ***proposta vantajosa à Administração*** *por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência* ***afronta o INTERESSE PÚBLICO***". Senão Vejamos:

> [...] dar ciência ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará que a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.[1]

2.6- Isto posto, não se pode se sobrepor ao Interesse Público, princípio regente da Administração.

2.7- Outrossim, reitera – se o entendimento Jurisprudencial, pelo interesse público, fortalecendo a solução à lide, contemplando, inclusive, que, eventual "mera formalidade" pode ser sanada por intermédio de diligência, a ser precedida **pela Comissão Julgadora**, sendo a inabilitação e/ou a desclassificação da vencedora, proponente da melhor proposta, **medida extrema e contraria ao INTERESSE PÚBLICO:**

> Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, **cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (TCU. Acórdão 3.340/2015 – Plenário. Relator: Min. Bruno Dantas. Data da sessão: 09/12/2015).

2.8- Outrossim, não afigura – se denominado "erro substancial" a apresentação errônea de "marca/fabricante" que sequer produz o item licitante, e assim não haveria como "haver benefício" pela Ora Recorrente, sobre tal "ERRO DE FORMA" identificado.

---

[1] **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** - TC 000.392/2018-9 - TCU, Sala das Sessões Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de setembro de 2018. ANA ARRAES Relatora.

2.9- In casu a Doutrina é assenta a fundamentação de Direito, de forma prudente impondo o poder-dever da administração em diligenciar, para sanar eventuais "dúvidas" OU "complementar documentação, não sendo apropriado outra medida que vá ao desencontro do Interesse Público: Data Vênia:

> A importância no uso da prerrogativa de saneamento é tanta que o professor Marçal Justen Filho salienta que: **"a realização de diligencia não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo o juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz a configuração da diligencia como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando – se insuficientes a documentação apresentada, É DEVER da autoridade julgadora adotar as providencias apropriadas para esclarecer os fatos."** *(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/93 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pag. 1.013.*

2.10- Assim a fim de evitar "nova diligência", e, morosidade do procedimento licitatório, a parte ora Recorrente e VENCEDORA do certame, pois notoriamente detentora da MELHOR PRPOSTA, apresenta **Anexo** ao presente instrumento "documento com a nomenclatura PROPOSTA DETALHADA", contendo de forma expressa e detalhada a MARCA E MODELO de todos os itens licitados, sem alterar nenhum outro dado, como quantidade, preço, etc..., apenas corrigindo – se a FORMA da PROPOSTA, e, planilhando na forma do EDITAL as MARCAS/FABRICANTES que de fato fornecem os produtos/itens da Licitação em exame.

2.11- Por fim, não se pode deixar, que, o "formalismo" seja superior a melhor proposta e assim venha a ferir o Princípio do Interesse Público, por exemplo, desclassificando a proposta mais vantajosa para

ficar com a segunda colocada, que possuía a proposta **mais cara**, **por mera formalidade.** Ai sim se estaria diante de notória ilicitude administrativa, por medida desproporcional ao Interesse Público. Vejamos:

> **Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público** aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.
>
> No caso sub judice, considerando que os erros apontados são passíveis de diligência; que o valor divergente é irrisório em relação ao valor total proposto pela licitante; que a correção dos 03 (três) itens é irrelevante na proposta global apresentada, **por não influenciar no valor inicialmente proposto pela licitante, entendemos ser possível a aplicação do princípio do FORMALISMO MODERADO.**
>
> **Ora, desclassificar a proposta da empresa vencedora em decorrência de uma falha passível de ser sanada no importe de R$ 6.857,36 (seis mil, oitocentos e cinquenta sete reais e trinta seis centavos), para sagrar vencedora uma proposta de R$ 100.000,00 (cem mil reais) mais cara não é razoável tampouco mais vantajosa para a Administração.**[2]
>
> (Grifou – se).

2.12- Por fim, assevera – se que, em Recente Ação Judicial em **MANDADO DE SEGURANÇA N. 5001833-92.2022.8.24.0085** movido igualmente pela Ora Recorrente (ELETRICA CAVALLI LTDA) em face de "Excesso de Formalidade" no Procedimento Licitatório do Município de Coronel Freitas - Pregão Presencial nº 35/2022 de 10 de agosto de 2022, obteve – se como Sentença de PROCEDÊNCIA ao Direito Perseguido:

---

[2] DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO – PROPOSTA. Nova Serrana, 30 de março de 2022. Elaine Maria Ribeiro Pires Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Adriana Aparecida Teixeira Vice Presidente, Breno Santos Silva Membro.

Vale salientar que o edital, que é lei entre as partes, deve ser interpretado em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sob pena de incorrer em excesso de formalismo em prejuízo ao interesse público subjacente ao certame.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CITAÇÃO DAS CONCORRENTES - PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO AO EDITAL - TESES NÃO DEMONSTRADAS OU QUE REPRESENTAM MERA IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Apelação n. 0304737-68.2019.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

No mesmo sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real

finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

2.13- Para concluir, o item 8 do Edital do Certame, rege que, O VENCEDOR da Licitação será aquele que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, que no caso subjudice é a Ora Recorrente ELETRICA CAVALLI LTDA. Vejamos:

8 - DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

8.1 - As propostas dos proponentes considerados habilitados serão classificadas pela ordem crescente dos preços apresentados, considerando-se vencedor aquele que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL.

2.14- Por fim, a parte ora Recorrente, esclarece que, foram utilizados erroneamente, e, como ERRO DE FORMA a MARCA/ fabricantes dos itens 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, conforme Planilha de PROPOSTA DETALHA ANEXA dentro das disposições do Edital, com as correções gráficas apenas e exclusivamente nas MARCAS/ FABRICANTES em absolutamente NADA se alterando as demais características da PROPOSTA apresenta junto ao certame, mantendo – se por exemplo O MENOR PREÇO pela proposta mais vantajosa, e, portanto VENCEDORA do certame, pelo Melhor Interesse Público.

2.15- Ainda justifica – se tais correções, pois como pode observar – se da Planilha Anexa, algumas das Marcas se inverteram dentro da Planilha Excel/Word, tratando – de notória correção gráfica automática de sistema, e/ou de digitação, facilmente sanável, conforme PLANILHA DETALHADA ANEXA, que não altera o potencial de competitividade objeto do procedimento licitatório.

3- CONCLUSÃO/PEDIDOS

3.1- DIANTE o exposto, REQUER – SE respeitosamente a presença de Vossa(s) Excelência(s), Digne(m) – se o recebimento da presente Manifestação em Recurso Administrativo apresentado pela Ora Recorrente, a fim de:

a) Reconsiderar e assim reformar a Decisão Administrativa da Ata de Reunião N. 67/2022 de 20/12/2022, a fim de ver – se classificada a ora Recorrente ELETRICA CAVALLI LTDA, evitando "excesso de formalismo" nos termos da fundamentação legal, presando – se pelo Melhor Interesse Público, e, como consequência Declarar a ora Recorrente VENCEDORA do Certame nos termo do item 8. Do Edital, por evidentemente possuir a MELHOR PROPOSTA GLOBAL, sendo este o efetivo proposito da Licitação.

3.2- A fim de evitar "novas diligencias" e morosidade ao procedimento e consequente execução do objeto licitado, pugna – se pelo recebimento da documentação anexo, com a finalidade de sanar eventuais dúvidas a integrar àquela já anexada.

3.3- Outrossim, REQUER em caso de dúvidas sejam realizadas diligências a fim de sanar quaisquer divergências de informações ao bom e regular desempenho do procedimento licitatório, ficando a parte VENCEDORA, ora Recorrida a integra disposição do Ente Municipal e da Douta Comissão.

Quilombo/SC, 27 de dezembro de 2022.
Termos, em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

ELETRICA CAVALLI LTDA.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

Rua Minas Gerais, 586 - Bairro: Centro - CEP: 89840-000 - Fone: (49) 3700-9300 - Email: coronelfreitas.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5001833-92.2022.8.24.0085/SC

IMPETRANTE: ELETRICA CAVALLI LTDA

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS/SC - CORONEL FREITAS

SENTENÇA

RELATÓRIO

ELETRICA CAVALLI LTDA, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente *MANDADO DE SEGURANÇA* contra o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS**, objetivando a concessão de liminar para suspensão da convocação dos demais classificados no procedimento licitatório pregão presencial n. 35/2022, de 10/08/2022, e, ao final, a declaração de habilitação para prosseguimento no procedimento licitatório, como vencedora do certame.

Para tanto, alegou ter se sagrado vencedora do certame, tendo sido declarada inabilitada por ter apresentado cópia simples da certidão negativa de débitos municipais, mesmo depois da regularização da documentação por ocasião do recurso administrativo, medida autorizada pelo item 6.9.1 do edital (evento 1, INIC1).

A liminar foi deferida (evento 8, DESPADEC1).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, alegando, em síntese, que a inabilitação da impetrante decorreu do descumprimento de norma do edital, sendo o ato administrativo coerente com o princípio da legalidade (evento 19, DOCUMENTACAO2).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (evento 24, PROMOÇÃO1).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança que tramita sob o rito da Lei n. 12.016/09.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

O direito líquido e certo sustentado pelo impetrante encontra-se comprovado.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021 (ainda em período de vacância), extrai-se:

> *Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Tais princípios também são extraídos do art. 3.º da ainda vigente Lei 8.666/93, este reproduzido adiante, *in verbis*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
>
> *II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

No caso *sub judice*, a inabilitação da parte impetrante foi motivada porquanto

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

"[...] na fase de abertura do envelope de habilitação, para verificar a regularidade da documentação, foi constatado que apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipais em cópia simples, o que descumpre o item 6.5 do Instrumento Convocatório [...]" (evento 19, DOCUMENTACAO1).

Consta do item 6.5 do edital o seguinte:

> *6.5 - Os documentos exigidos nesta Licitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial, documentos assinados digitalmente pelo órgão emissor desde que seja possível a verificação de sua autenticidade. Não serão aceitas cópias simples de documentos.*
>
> *6.5.1 - As certidões e certificados exigidos como condição de habilitação poderão, também, ser apresentados em documento extraído diretamente da Internet, ficando, nesse caso, a sua aceitação condicionada à verificação da sua veracidade pelo Pregoeiro ou sua Equipe de Apoio, no respectivo site do órgão emissor.*

Essa regra foi relativizada no item 6.9.1 do instrumento convocatório, que trouxe prazo de 5 (cinco) dias para regularização da comprovação da regularidade fiscal, a contar de quando declarado vencedor do certame, senão vejamos:

> *6.9 - As microempresas e empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida no item 6.1, mesmo que os documentos exigidos nas alíneas "a" a "e", relativos à regularidade fiscal, apresentem alguma restrição.*
>
> *6.9.1 - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério do Município, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*
>
> *6.9.2 - A não regularização da documentação, no prazo previsto no Item 6.9.1, implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

> *6.9.3 – Em caso de ausência de algum documento exigido no item 6.1, alíneas "a" a "f", ou com data de validade vencida, o pregoeiro juntamente com a comissão de licitação poderá consultar através do órgão emissor e caso os mesmos não tiverem restrição à regularidade fiscal será a empresa habilitada.*

Conforme já salientado da decisão do evento 18, na ata de julgamento do Evento 1, ATA6, não há informações sobre a concessão do prazo para regularização da documentação. Tampouco a autoridade coatora fez menção sobre a oportunização da faculdade prevista no item 6.9.1 (evento 19, DOCUMENTACAO2).

Vale destacar que a autoridade coatora também não mencionou eventual suspeita de fraude ou falsidade documental, o que justificaria a inabilitação (desde que concedido o prazo para regularização do vício, conforme item 6.9.1 do edital), entendimento que encontra guarida, inclusive, na jurisprudência da Corte Catarinense:

> *APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL* ***(AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA*** *- RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06) (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21-07-2011 - grifei).*

Vale salientar que o edital, que é lei entre as partes, deve ser interpretado em consonância com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sob pena de incorrer em excesso de formalismo em prejuízo ao interesse público subjacente ao certame.

Nesse sentido:

> *MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CITAÇÃO DAS CONCORRENTES - PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ALEGAÇÕES DE DESRESPEITO AO EDITAL - TESES NÃO*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

DEMONSTRADAS OU QUE REPRESENTAM MERA IRREGULARIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. É ociosa a citação dos demais participantes de licitação, inclusive da própria empresa que se sagrou vencedora, haja vista que, improcedente o pedido, o veredicto não trará repercussão negativa sobre a esfera jurídica alheia. 2. Os esforços devem ser no sentido de reconhecer a adequação dos atos praticados por licitantes e Administração, evitando-se que o certame seja conduzido como uma gincana destinada a prestigiar o particular mais gabaritado nos ritos burocráticos. As solenidades são relevantes na mesma medida em que assegurem a igualdade de condições na disputa e atendam ao interesse público verdadeiro, não se prestando às servilidades formais dos interessados ou da Fazenda Pública. 3. A impetrante reclama de diversos defeitos das autoridades na condução do pregão presencial. Fala-se que os coatores conferiram prazo para apresentação de propostas em desacordo com o previsto no edital, que empresas foram classificadas sem que apresentassem planilhas de custos e formação de preços em conformidade com o instrumento convocatório, que não haveria comprovação da qualificação técnica da vencedora e que não seria possível aplicar os benefícios da Lei 123/2006 ao caso. 4. Não há razões para se censurar o Poder Público por ter computado o prazo para apresentação das propostas a partir de sua decisão interna pertinente aos recursos das concorrentes. Sem qualquer prejuízo às partes envolvidas, buscou-se com a medida economia e celeridade, especialmente norteadoras da modalidade pregão, inclusive porque não haveria sentido em se permitir a entrega de tal documento antes se ainda se encontravam os apelos na pendência de análise - o que poderia, em tese, dar novo rumo a tudo o que estava acontecendo até ali. Ainda que tal caminho não estivesse delineado pelo edital, não trouxe efetivamente nenhum prejuízo à competição, tampouco ao que buscava o Poder Público (a empresa melhor gabaritada para a prestação, aí incluídos aspectos econômicos). Excesso de formalismo que não deve ser prestigiado. 5. A apelante polemiza sobre a composição da planilha de custos e preços apresentada por uma das empresas partícipes, só que, além de ser questão a rigor vencível - e a Administração não encontrou ali algo que pudesse prejudicar a competição ou mesmo a execução do contrato em si -, na situação a recorrente nem sequer demonstrou que vícios tenham de fato acontecido, pois se limitou a apresentar documentação de uma das licitantes, impedindo a constatação dos supostos defeitos (em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída), o que fica ainda pior quando a alegação de um dos supostos problemas vem em relação à concorrente que nem sequer se sagrou vitoriosa do certame. 6. Se a licitação tinha como objeto a contratação de empresa especializada para a terceirização de mão de obra, bastava a comprovação da qualificação técnica com esse perfil - inclusive mediante a demonstração da expertise na gestão de serviços similares -, não que houvesse necessariamente que executar aquelas idênticas tarefas; fossem aquelas atividades integrantes do elemento da empresa. 7. A Lei 123/2006 veda a adoção do Simples Nacional pelas empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra, mas não condiciona os demais benefícios nela conferidos às microempresas e empresas de pequeno porte apenas àquelas que optem pelo referido regime de tributação. 8. Recurso desprovido. (TJSC,

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

Apelação n. 0304737-68.2019.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 23-08-2022).

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PARTICIPANTE EXCLUÍDA DO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EM CÓPIAS AUTENTICADAS. DEMAIS REQUISITOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0314048-62.2016.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 04-05-2021).

No mesmo sentido, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM DE E-MAIL, INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇO DE INTERNET PARA VÁRIAS SECRETARIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA PARA HABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. EXCESSO DE FORMALISMO APARTADO DO OBJETO DA LICITAÇÃO E QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. RESTRIÇÃO DESNECESSÁRIA. OFENSA À RAZOABILIDADE E À PROPORCIONALIDADE. REGRA EDITALÍCIA QUE DEVE SER RELEVADA ANTE A INCOMPATIBILIDADE COM A PRETENSÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. "3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados. 4. Recurso especial não provido." (STJ - REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010). (TJSC, Reexame Necessário n. 0301327-16.2015.8.24.0040, de Laguna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 19-06-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS n. 5.869/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/9/2002, DJ de 7/10/2002, p. 163.)

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

Por derradeiro, sobre o caso em análise, trago a baila pertinente manifestação ministerial (evento 24):

> *Assim, verifica-se que no presente caso ocorreu um vício formal sanável o que possibilitaria a concessão do prazo para saná-lo, o que, contudo, a Comissão optou por não conceder.*
>
> *Nesse ínterim, tem-se que caso tivesse sido concedido o prazo disposto no edital para regularização da documentação, qual seja apresentação da certidão negativa de débitos municipais em sua forma original ou devidamente autenticada, teria então a empresa impetrante cumprido todos os requisitos necessários à habilitação.*

Por tais fundamentos, reputo evidenciado o direito líquido e certo da parte impetrante de prosseguir no processo licitatório pregão presencial n. 35/2022, de 10/08/2022, razão pela qual se impõe a concessão da segurança e a confirmação da decisão liminar (evento 8, DESPADEC1).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e, em consequência, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para o fim **de anular** o ato administrativo que declarou a inabilitação da impetrante no processo licitatório presencial n. 35/2022, de 10/08/2022, **DETERMINANDO** à autoridade coatora que viabilize à ELETRICA CAVALLI LTDA o direito de prosseguir no certame, com a adjudicação do objeto da licitação.

TRANSMITA-SE o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao Município, por sua Procuradoria (Lei n. 12.016/09, art. 13, *caput*).

Sem custas e honorários advocatícios (Lei Complementar Estadual 17.654/2018 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Decorrido o prazo para recurso voluntário, **REMETAM-SE** os autos ao Tribunal de Justiça, pois a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1.º).

Transitada em julgado, **ARQUIVEM-SE** com as providências e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Advirta-se que o uso protelatório dos embargos de declaração será penalizado com multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC.**

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Coronel Freitas

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO REGO PANTOJA, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310034958034v7** e do código CRC **c9714872**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO REGO PANTOJA
Data e Hora: 21/10/2022, às 15:20:51

5001833-92.2022.8.24.0085 **310034958034 .V7**

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

LOTES 01, 02 E 03

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 077/2018

LOTES 01, 02 E 03 – NÃO PROCEDE:

RECORRENTE: Empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.797.404/0001-60.

MOTIVO:

A Recorrente alega que a empresa ANDERSON SILVA GARCIA MORENO, CNPJ nº 10.540.191/0001-38 não deveria ter sua proposta aceita e habilitada para os lotes 01, 02 e 03 do PE 077/2018, uma vez que em sua proposta de preços informa textualmente que a marca do produto oferecido para os GRUPO 01 (Item 02) , GRUPO 02 (Itens 07 e 08) e no Grupo 03 (Item 12) é a marca EXOTERMIC. A Recorrente afirma que esta marca e/ou fabricante "NÃO EXISTE, pelo menos não na rede da Internet", o que impossibilita o setor requisitante (DEMAN) de fazer a análise do produto oferecido para decidir se atende ou não às características dos objetos desta licitação constantes no Termo de Referência e também as necessidades da UFS.

CONTRARRAZÃO: RECORRIDA: Empresa ANDERSON SILVA GARCIA MORENO, CNPJ nº 10.540.191/0001-38.

A empresa Recorrida, para os lotes 01, 02 e 03, rechaça as alegações da Recorrente esclarecendo que houve um erro quando da digitação da marca ofertada pela empresa, onde o correto é: "Fornecedor ISOTERMICA e o fabricante do produto é a ISOESTE.".
A recorrida informa, ainda, que a empresa ISOESTE fabrica a matéria bruta e repassa para a ISOTERMICA que por sua vez faz o acabamento e todo o tratamento no produto e o embala para que o mesmo seja revendido para o cliente final. A empresa recorrida ratifica que a marca correta é ISOTERMICA.
De acordo com a Recorrida o próprio edital permite a correção da marca, desde que não venha causar prejuízos e ou alterações nos valores para a administração, como no caso presente, considerando um erro meramente formal e sanável.
Por fim, a Recorrida disponibilizou por e-mail toda a ficha técnica do material para verificação da conformidade com o edital. Além disso, apresentou amostra física do material para análise técnica e ratificação dos termos de sua proposta.
Finaliza afirmando que não há nenhuma consistência quanto as alegações da Recorrente, uma vez que o material ofertado, atende plenamente à todos os requisitos técnicos do objeto em Edital.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Analisando-se as alegações da Recorrente e as contrarrazões da Recorrida, não há razão para desclassificação da proposta da empresa ANDERSON SILVA GARCIA MORENO, CNPJ nº 10.540.191/0001-38, para os lotes 01, 02 e 03 pautada unicamente em erro formal da marca registrada no Sistema, senão vejamos:
1º - O cadastramento da MARCA/MODELO pelas proponentes no Sistema é realizado no momento da submissão da proposta e antes da abertura do certame agendado;
2º - Ressalte-se que antes e durante a fase de lances o Sistema não disponibiliza ao Pregoeiro a visualização da marca/modelo cadastrados, o que somente se dá após a fase de lances e/ou desempate ME/EPP, quando o Sistema classifica em ordem de vantajosidade as propostas/empresas vencedoras;
3º - O cadastramento da marca/modelo pelas empresas no Sistema inibe que as empresas ofertem lances única e exclusivamente com o propósito de vencer essa etapa, evitando-se eventual troca de marca/modelo quando convocada a anexar a proposta readequada;
4º - No entanto, a empresa pode solicitar troca da marca/modelo inicialmente cadastrados desde que haja justificativa plausível e aceitável.
No caso do pregão eletrônico em referência o que se vislumbra nos lotes 01, 02 e 03 é que houve erro de grafia do marca cadastrada pela empresa, tanto é que a marca cadastrada não existe nos critérios de busca, ou seja, onde se lê: "EXOTERMIC"; leia-se: "ISOTERMICA", conforme justifica a proponente.
A pregoeira considera que a desclassificação da empresa recorrida seria excesso de formalismo, visto tratar-se de um erro de grafia quando do cadastramento das propostas no Comprasnet e, além disso, a falha ocorreu em apenas 04 itens - GRUPO 01 (Item 02), GRUPO 02 (Itens 07 e 08) e no Grupo 03 (Item 12) - de um total de 15 itens.
Importante destacar que a proposta da empresa recorrida é a detentora do menor preço para os lotes.
Sobre o julgamento com excesso de formalismo, vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União:

ACÓRDÃO Nº 2076/2018 - TCU - Plenário.
9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de
formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a
impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração;

ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - Plenário.
9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade Federal do Amapá adote as seguintes medidas: (...) 9.3.5. aplique o princípio do formalismo moderado no julgamento das
propostas, quando a desconformidade possa ser sanável, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 12.462 (RDC), de 2011.

Sendo assim, a Pregoeira decide NEGAR PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto; DAR PROVIMENTO à contrarrazão apresentada, mantendo-se a Classificação da Recorrida, empresa ANDERSON SILVA GARCIA MORENO nos lotes 01, 02 e 03.

LOTE 04

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
APRECIAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 077/2018

LOTE 04 - PROCEDE

RECORRENTE: Empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 08.797.404/0001-60.

MOTIVO:

Alega que a empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI, CNPJ nº 24.250.237/0001-99 não deveria ter sua proposta aceita e habilitada para o lote 04 do PE 077/2018, uma vez que a empresa recorrida, informa textualmente, em sua proposta eletrônica, a marca "de acordo com o Edital" (MARCA/FABRICANTE NOTADAMENTE INEXISTENTES). Já na proposta final enviada, via anexo do chat, a recorrida NÃO informa Marca nem Fabricante, impossibilitando que o setor requisitante (DEMAN) faça a análise do produto oferecido para decidir se atende ou não às características dos objetos desta licitação constantes no Termo de Referência e também as necessidades da UFS.
A empresa recorrente alega, também, que quando do envio da proposta eletrônica, é OBRIGATÓRIO prestar as informações de Marca, Fabricante e Modelo, se houver, conforme exigência editalícia em suas cláusulas 10.6 e seguintes: "Será desclassificada a proposta final que: 10.6.1. Contenha vícios ou ilegalidades insanáveis. (...)10.6.3. O licitante deverá obedecer rigorosamente aos termos deste Edital e seus anexos. No caso de discordância entre as especificações deste objeto descritas no COMPRASNET- Edital, CATMAT/CATSERV e as especificações constantes do Anexo I- Termo de Referência deste pregão, prevalecerão as últimas.".

CONTRARRAZÃO - A empresa RECORRIDA: Empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI, CNPJ nº 24.250.237/0001-99 não apresentou contrarrazões contra as alegações apresentadas pela empresa Recorrente.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Após constatar a desobediência da empresa recorrida ao subitem 7.1.1.1 do edital quando do preenchimento dos campos "MARCA" e "FABRICANTE" na proposta no sistema, sem apresentação de justificativa, a Pregoeira reconhece o equívoco do envio da referida proposta para análise técnica, e decide RECONSIDERAR a decisão de aceitação e habilitação da empresa CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI, para o lote 04, no Pregão Eletrônico n. 077/2018, DANDO-SE PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa CASA VIVA MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, promovendo-se a Volta de Fase para desclassificação da empresa Recorrida, convocando-se as empresas remanescentes, em ordem de vantajosidade, até encontrar-se uma proposta válida e habilitada, nos termos do edital, para o referido lote, do presente Pregão Eletrônico.

Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, 25 de setembro de 2018.

GRASIELA FREIRE CUNHA MARTINS
Pregoeiro Oficial - SIAPE 1567371

Voltar

ELÉTRICA Cavalli
Fone:(49)3346-3798
QUILOMBO/SC

Av. Coronel Bertaso, 1323, centro **CEP 89850-000**
CNPJ: 04.935.537/0001-02
Insc. Est. 254.360.106

Concorrência p/ Obras e Serv. Engenharia Nº 23/2022

PROPOSTA DETALHADA

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	Kit postinho completo poste 7/200DAN trifásico disjuntor 70A	SC Postes	1	R$ 3.200,00	R$ 3.200,00
2	Cabo HEPR 90º Fléxivel 25MM	RCM Cabos Elétricos	160	R$ 20,00	R$ 3.200,00
3	Cabo Multiplexado Aluminio 25mm XLPE 90º 0,6/1Kv	NEOCABLE	20	R$ 17,00	R$ 340,00
4	Caixa de passagem e aterramento com tampa de ferro 125kN 70x46cm	Zeus do Brasil	8	R$ 640,00	R$ 5.120,00
5	Eletroduto corrugado 2"	Ouroplast	30	R$ 5,00	R$ 150,00
6	Haste terra 5/8" 2400mm alta camada	Olivo S/A	7	R$ 88,00	R$ 616,00
7	Conector tipo grampo	Olivo S/A	7	R$ 9,00	R$ 63,00
8	Quadro de distribuição p/ 16 disjuntores com barramento trifásico mínimo 100A	Krona	1	R$ 208,00	R$ 208,00
9	Cabo HEPR 90º flexível 10mm	RCM Cabos Elétricos	1630	R$ 8,00	R$ 13.040,00
10	Eletroduto corrugado 1.1/4 polegadas	Ouroplast	250	R$ 5,00	R$ 1.250,00
11	Refletor LED 1000W 5000k com mínimo de 155.000 lúmens com lentes fotométricas de 30°	Zagonel	24	R$ 5.141,60	R$ 123.398,40
12	Disjuntor Monofásico 40A	WEG	2	R$ 12,00	R$ 24,00
13	Disjuntor Bifásico 40A	WEG	4	R$ 50,00	R$ 200,00
14	Disjuntor Bifásico 40A	WEG	2	R$ 50,00	R$ 100,00
15	Disjuntor Trifásico 70A	WEG	1	R$ 88,00	R$ 88,00
16	Interruptor diferencial residual- DR 80A Tetrapolar	WEG	1	R$ 140,00	R$ 140,00
17	Cabine de controle em alvenaria 2,5x1,50m	-	1	R$ 1.800,00	R$ 1.800,00
18	Serviço de máquina	-	-	R$ 980,00	R$ 980,00
19	Mão de obra	-	-	R$ 9.000,00	R$ 9.000,00
				TOTAL	**R$ 162.917,40**

Valor Toral da Proposta R$ 162.917,40 (Cento e sessenta e dois mil e novecentos e dezessete reais e quarenta centavos)

Valor da mão de obra: R$ 11.780,00 (Onze mil e setecentos e oitenta reais)
Valor do material: R$ 151.137,40 (Cento e cinquenta e um mil e cento e trinta e sete mil e quarenta centavos)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias

Quilombo, 20 de Dezembro de 2022

Elétrica Cavalli
Sócio-Gerente
Ronaldo Cavalli

04935537/0001-02
ELÉTRICA CAVALLI LTDA. - ME
AV. CORONEL ERNESTO BERTASO, 1323 SALA
CENTRO – CEP 89850-000
QUILOMBO – SC